



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03562/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marcel Nunes de Farias
Advogado: Dr. Josedeo Saraiva de Souza
Procuradores: Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha e outra
Interessados: Dr. Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADE HOSPITALAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES QUE EVIDENCIAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de danos mensurados e de incorreções graves de natureza administrativa ensejam, além da imputação de débito, da imposição de penalidade e de outras deliberações, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02479/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Marcel Nunes de Farias, gestor do Convênio FUNCEP n.º 052/2008, celebrado em 21 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Prata/PB, objetivando as aquisições de equipamentos para o Hospital Cícero Nunes, localizado na sede da referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* débito ao ex-Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, CPF n.º 446.876.564-04, no montante de R\$ 57.550,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), equivalente a 1.267,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03562/08

Paraíba – UFRs/PB, diante da carência de comprovação da existência de alguns bens adquiridos com recursos do convênio.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP (1.267,06 UFRs/PB), com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, CPF n.º 446.876.564-04, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondente a 61,76 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (61,76 UFRs/PB), conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, não repita as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia integral dos presentes autos, inclusive desta decisão, à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de agosto de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03562/08

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03562/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Marcel Nunes de Farias, gestor do Convênio FUNCEP n.º 052/2008, celebrado em 21 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Prata/PB, objetivando as aquisições de equipamentos para o Hospital Cícero Nunes, localizado na sede da referida Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos elementos constantes nos autos e em inspeção *in loco* realizada na referida Comuna no período de 24 a 26 de janeiro de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 278/285, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio foi de 21 de maio de 2008 a 21 de maio de 2009; b) o montante conveniado foi de R\$ 402.917,46, sendo R\$ 391.182,00 oriundos do FUNCEP e R\$ 11.735,46 provenientes de contrapartida da Urbe; c) os valores disponibilizados somaram R\$ 405.220,51 (R\$ 391.182,00 do Estado da Paraíba, R\$ 11.735,46 de complementação do Município e R\$ 2.303,05 de rendimentos financeiros); d) as despesas efetuadas ascenderam ao montante de R\$ 407.735,15; e) a quantia de R\$ 3,76 foi devolvida ao FUNCEP; f) o objeto do ajuste foi condizente com os fins definidos para a criação do fundo estadual; e g) os bens adquiridos estavam em estado de deterioração pela falta de uso e manutenção.

Em seguida, os técnicos da DICOG III, além de solicitarem o envio da cópia de diversos cheques emitidos pelo gestor do convênio, destacaram as máculas constatadas, quais sejam: a) ausência de comunicação da celebração de convênio ao Poder Legislativo; b) carência dos extratos bancários completos da conta específica do acordo e das aplicações financeiras; c) divergência entre o saldo constante no extrato de investimentos e o valor descrito no relatório de execução da receita e da despesa; d) devolução de cheques, ocasionando a cobrança de tarifas, na quantia de R\$ 53,55, a ser ressarcida ao fundo estadual; e) realização de despesas na importância de R\$ 9.183,86 em data posterior ao termo de vigência do convênio, ensejando a devolução dos recursos ao FUNCEP; f) somatório dos gastos efetuados, incluindo o saldo ressarcido ao tesouro estadual, superior ao total das receitas disponibilizadas, ocasionando déficit de R\$ 2.518,40; g) registro de inadimplência da na prestação de contas junto à Controladoria Geral do Estado – CGE desde o dia 12 de janeiro de 2012; h) não localização, nas 03 (três) vistorias efetivadas entre os anos de 2009 a 2012, de alguns bens descritos em documentos fiscais, devendo o montante de R\$ 57.550,00 ser restituído ao fundo estadual; i) não atendimento do objeto do ajuste; e j) sonegação de documentos requeridos na diligência *in loco*.

Processadas as citações dos ex-gestores do FUNCEP, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 290, Ademir Alves de Melo, fls. 293/294 e 341/343, e Franklin de Araújo Neto, fls. 295/296, do antigo Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, fls. 291/292, e do advogado já habilitado nos autos, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 297/298, todos apresentaram contestações, cabendo informar que foram encartados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03562/08

caderno processual documentos remetidos pelo Banco do Brasil S/A, relacionados às microfílmagens de cheques, fls. 612/622.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, em síntese, fls. 299/305, que: a) não era o administrador do FUNCEP quando da execução do objeto conveniado, pois somente foi nomeado no dia 01 de janeiro de 2011; e b) as providências necessárias foram adotadas no âmbito da SEPLAG, notadamente quanto à solicitação ao administrador da Comuna de Prata/PB no ano de 2012, Sr. Marcel Nunes de Farias, das peças ausentes.

O Dr. Franklin de Araújo Neto, por intermédio do seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, asseverou, resumidamente, fls. 307/308, que não respondia mais pela administração do aludido fundo estadual, devendo, assim, ser realizado o chamamento do atual responsável para apresentar os documentos e/ou esclarecimentos necessários.

O Sr. Marcel Nunes de Farias, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 310, deferido pelo relator, fl. 314, mencionou, sinteticamente, fls. 317/338, que: a) a prestação de contas do convênio foi enviada ao ente conveniente; b) as falhas levantadas pelos especialistas do Tribunal deverão ser examinadas pela secretaria estadual; c) o presente feito deve ser suspenso até o exame das contas pela SEPLAG, com vistas a evitar decisões conflitantes; d) o termo de convênio não possui cláusula relacionada à comunicação do acordo ao Parlamento Mirim; e) o relatório anexo corrige a falha relacionada ao saldo de aplicações financeiras; f) a devolução de cheques decorreu de um lapso da instituição bancária, que não ativou o resgate automático das quantias investidas; g) a realização de gastos após a vigência do convênio foi uma pecha meramente formal, tendo em vista que a despesa ocorreu de acordo com o objeto do convênio; h) os peritos do Sinédrio de Contas não relacionaram quais eram os documentos concernentes aos gastos superiores às receitas, impossibilitando a sua contestação; i) a eiva atinente à divergência entre os bens adquiridos e os verificados em inspeção *in loco* foi devidamente analisada, conforme atesta os documentos anexados; j) os princípios da segurança jurídica, da presunção de legalidade, da inocência e da legitimidade dos atos administrativos devem prevalecer no tocante à existência dos equipamentos adquiridos; k) os suportes financeiros necessários para manutenção do hospital não foram efetivados pelo sucessor do Governador do Estado; e l) as peças requeridas pelos técnicos do Tribunal foram disponibilizadas a tempo e modo.

Já o Dr. Ademir Alves de Melo enfatizou, em suma, fls. 345/609, que: a) as mudanças na equipe técnica do Estado da Paraíba e o acúmulo de ajustes celebrados dificultaram a fiscalização da aplicação dos recursos conveniados; b) o defendente não desempenhou a função de ordenador de despesas do acordo em exame; e c) a documentação enviada no dia 28 de março de 2012 visou sanar as máculas detectadas pelos especialistas do Tribunal.

Encaminhado o caderno processual à DICO III, os seus inspetores, com fulcro nas citadas defesas e na documentação remetida pelo Banco do Brasil S/A, agência do Município de Monteiro/PB, elaboraram relatório, fls. 624/632, onde consignaram que o processo de contas do Chefe do Poder Executivo era distinto do feito em questão. Ademais, sugeriram, em caso de dúvidas, a implementação de nova diligência, com a participação do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03562/08

Estadual. Ao final, mantiveram *in totum* todas as máculas descritas no posicionamento exordial.

Após preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 634/638, os inspetores da DICOG III realizaram nova inspeção *in loco* no dia 30 de janeiro de 2013 com a presença da Promotora de Justiça da Comarca de Prata/PB, Dra. Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra Viegas, e emitiram relatório, fls. 715/720, onde informaram que o Hospital Cícero Nunes estava fechado, funcionando no local uma Unidade Básica de Saúde, e que os bens constantes em notas fiscais, no montante de R\$ 57.550,00, não se encontravam no nosocômio. Ademais, ratificaram todas as irregularidades descritas na instrução do feito.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 722/725, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das presentes contas; b) aplicação de multa aos gestores, com fulcro no art. 56 da LOTCE; c) imputação de débito decorrente das despesas sem comprovação, no valor de R\$ 57.550,00, referente a pagamentos em duplicidade; e d) envio de recomendação aos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 28 de julho de 2016, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho de 2016 e a certidão de fls. 728/729, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Ademais, merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido em seu art. 116, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03562/08

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, verifica-se, conforme detectado pelos peritos deste Sinédrio de Contas, que o gestor do convênio, Sr. Marcel Nunes de Farias, não comunicou a celebração do acordo ao Poder Legislativo do Município de Prata/PB, evidenciando, assim, o descumprimento ao disposto no art. 5º, § 4º, inciso IV, da Resolução RN – TC – 07/2001 e ao estabelecido no art. 26, inciso XVII, do Decreto Estadual n.º 29.463/2008, este último aplicável à época da execução do ajuste, *ad literam*:

Art. 5.º A primeira via ou cópia autêntica da prestação de contas de convênio será anexada ao processo instaurado pelo Primeiro Conveniente ou Primeiro Conveniente Principal e permanecerá no respectivo setor de controle interno ou de contabilidade, à disposição do Tribunal.

§ 1º – (...)

§ 4º – O processo a que alude o “caput” será instruído, no mínimo, com:

I – (...)

IV – comprovação da comunicação do convênio ou do aditivo ao Poder Legislativo competente para fiscalização da aplicação dos recursos envolvidos;

Art. 26. A Prestação de Contas Final a ser apresentada ao concedente no prazo conveniado, será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhado de:

I – (...)

XVII – comprovação da comunicação do convênio ou do aditivo ao Poder Legislativo competente para fiscalização da aplicação dos recursos envolvidos, conforme o caso;

No que diz respeito aos documentos relacionados à prestação de contas, os técnicos do Tribunal detectaram a carência de envio à Corte de Contas dos extratos bancários completos das contas do ajuste e das aplicações financeiras. Ademais, especificamente acerca dos rendimentos auferidos, evidenciaram que o saldo constante no extrato bancário do dia 25 de setembro de 2009 era de R\$ 2.518,40, enquanto a importância consignada no RELATÓRIO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA era de R\$ 2.305,05, existindo, deste modo, uma divergência de R\$ 213,35.

Além destes dois fatos, os analistas deste Areópago verificaram que o total das disponibilidades informado pelo gestor, R\$ 405.220,51 (R\$ 391.182,00 do Estado da Paraíba,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03562/08

R\$ 11.735,46 de complementação do Município e R\$ 2.303,05 de rendimentos financeiros), foi menor do que o montante das despesas efetuadas, R\$ 407.735,15, mais o saldo do convênio devolvido para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, R\$ 3,76, acarretando um déficit de R\$ 2.518,40. Deste modo, as eivas em comento, além de dificultar a regular fiscalização pelos órgãos de controle, comprometeram a consecução dos princípios da transparência e da publicidade, que deveriam ser amplamente difundidos para a sociedade local.

No que concerne à emissão de 02 (dois) cheques sem a suficiente provisão de fundos (Cheques n.ºs 850001 e 850002), inclusive com a devolução de um deles por duas vezes (Cheque n.º 850002), ocasionado tarifas bancárias no valor de R\$ 53,55, consoante assinalado pelos peritos da Corte, fl. 280, apesar do gestor não ter restituído a citada importância, verifica-se que, diante da ínfima importância, não deve ocorrer a imputação de débito.

Entretanto, a conduta do ex-Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, certamente abalou a credibilidade da Urbe perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral, ficando evidente a possibilidade de dano moral causado à pessoa jurídica de direito público interno e de configuração do fato típico descrito no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, *verbo ad verbum*:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I – (...)

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

No que tange à realização de despesas após o prazo de vigência do convênio, na quantia de R\$ 9.183,86, também conforme relatado pelos técnicos da Corte, fl. 281, constata-se que o gestor do Convênio FUNCEP n.º 052/2008, Sr. Marcel Nunes de Farias, descumpriu o disposto na CLÁUSULA SEXTA, alínea "b", do termo de acordo e a determinação consignada no art. 5º, § 6º, inciso II, da já mencionada Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, respectivamente, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03562/08

CLÁUSULA SEXTA – É vedado à aplicação dos recursos derivados deste Convênio em:

a) (*omissis*);

b) Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

Art. 5º - (...)

§ 6º Os documentos comprobatórios de despesas:

I – (*omissis*)

II – deverão corresponder apenas a despesas feitas dentro do período de vigência do convênio, compatíveis com o objeto deste e o(s) plano(s) de trabalho aprovado(s);

No entanto, com base nas informações constantes nos autos, verifica-se que os bens adquiridos no dia 22 de maio de 2009 (Nota Fiscal n.º 002477) não foram questionados pelos analistas da Corte, motivo pelo qual a quantia utilizada posteriormente à vigência do convênio, R\$ 9.183,86, não deve ser devolvida aos cofres estaduais. Demais, verifica-se que o fato ocorreu apenas 01 (um) dia após o término do acordo, qual seja, 21 de maio daquele ano, cabendo, todavia, além da imposição de penalidade, o envio de recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo de Prata/PB.

Também inserida no rol das irregularidades constatadas, os inspetores deste Pretório de Contas evidenciaram que o Município de Prata/PB estava incluído no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF como inadimplente em relação ao presente convênio desde o dia 12 de janeiro de 2012. Por conseguinte, esta situação inviabiliza a celebração de futuros ajustes com o Estado da Paraíba, (art. 9º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 29.463/2008), haja vista que o antigo administrador da Urbe, Sr. Marcel Nunes de Farias, não cumpriu com as obrigações definidas no termo de ajuste.

Especificamente em relação à execução do objeto conveniado, os especialistas da Corte, com base em diversas diligências realizadas ao Município de Prata/PB entre os anos de 2009 a 2013, inclusive com a presença da Promotora de Justiça da Comarca de Prata/PB na última inspeção, deixaram claro que alguns equipamentos adquiridos à empresa PADRÃO DISTRIBUIDORA E EQUIPAM. HOSP. PE CALLOU LTDA. (CENTRIFUGA BASCULANTE 15 KG, MÁQUINA DE LAVAR INDUSTRIAL 16 KG, MESA CIRÚRGICA DE PARTO E SECADORA FRONTAL ELÉTRICA 15KG) não foram encontrados.

Com efeito, os documentos fiscais emitidos pela referida sociedade (Notas Fiscais n.ºs 102556, 103087, 103188 e 106383) demonstram a realização de compras de duas unidades dos mencionados produtos e a localização de apenas um equipamento de cada. Além disso, a assertiva do Sr. Marcel Nunes de Farias de que a matéria foi devidamente examinada nos autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo da Urbe de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03562/08

Prata/PB, exercício financeiro de 2008, Processo TC n.º 03218/09, não merece guarida, pois a coisa julgada material pressupõe a efetiva apreciação e resposta final do Órgão Julgador sobre o fato questionado (art. 458 do antigo CPC e art. 489 do novo CPC), que, no caso, diz respeito ao exame das contas do gestor do convênio. Deste modo, as despesas pagas, no montante de R\$ 57.550,00, devem ser imputadas ao Sr. Marcel Nunes de Farias.

Logo, cabe realçar que o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária. Portanto, imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular apresentação. E, no presente feito, ficou constatada a inexistência de alguns bens adquiridos com recursos do FUNCEP.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no art. 113 do mencionado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, *ipsis litteris*.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed., Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, senão vejamos:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, cabeça, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03562/08

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbatim*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

No que tange ao alcance do objeto do convênio, os inspetores da Corte, com arrimo nas diligências efetuadas na Urbe, inclusive no ano de 2013, e nas declarações firmadas pelo então Secretário de Saúde de Prata/PB, Sr. Cícero Nunes de Farias, fls. 155/156, relataram que o objeto do ajuste não foi atingido. Ademais, informaram que o fato foi detectado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, consoante exposto no relatório da Tomada de Contas Especial, datado de 19 de julho de 2013, fls. 690/701, sendo cobrado pela secretaria estadual todo o valor do ajuste, R\$ 402.917,46, devidamente atualizado.

Quanto aos documentos solicitados na inspeção *in loco* realizada no período de 24 a 26 de janeiro de 2012, os especialistas da Corte narraram que os originais das notas fiscais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03562/08

relacionadas às despesas do convênio não foram apresentados. Por conseguinte, fica evidente o inadimplemento ao disposto no art. 42, cabeça, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), haja vista que nenhuma documentação ou informação poderá ser sonogada à Corte de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, ensejando, desta forma, a aplicação da multa estabelecida no art. 56, inciso VI, da LOTCE/PB.

Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do gestor do Convênio FUNCEP n.º 052/2008, Sr. Marcel Nunes de Farias, além do julgamento irregular das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho de 2006, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV – (...)

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) **JULGUE IRREGULARES** as contas do Sr. Marcel Nunes de Farias, gestor do Convênio FUNCEP n.º 052/2008, celebrado em 21 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Prata/PB, objetivando as aquisições de equipamentos para o Hospital Cícero Nunes.

2) **IMPUTE** débito ao ex-Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, CPF n.º 446.876.564-04, no montante de R\$ 57.550,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), equivalente a 1.267,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03562/08

Paraíba – UFRs/PB, diante da carência de comprovação da existência de alguns bens adquiridos com recursos do convênio.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP (1.267,06 UFRs/PB), com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, CPF n.º 446.876.564-04, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondente a 61,76 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (61,76 UFRs/PB), conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, não repita as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópia integral dos presentes autos, inclusive desta decisão, à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 4 de Agosto de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO